

Publicado no Órgão Oficial do
Município Em 1^a / 5 / 1973
Edição nº 6384 Página Nº 8
do Caderno nº 6.º
SECRETÁRIO EXECUTIVO

L E I Nº 10/73.-

SÍNULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o Estudo, Projeto, Execução, Exploração e Operação / dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte L. E. IV

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4864, de 23/01/62, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Foz de Iguaçu.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Concessionária deverá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de abastecimento de água e de remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 20% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A participação do Município será feita em dinheiro e/ ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ ou remoção de esgotos sanitários, / quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bens e direitos utilizados nos sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados, na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de bens e direitos aliçados no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 25 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

(continuação da Lei nº10/73)

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes as parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolsos fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 35 do Decreto 49.974-A, de 21/01/61, (Código Nacional de Saúde).

Art. 5º - A Concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de água, podendo lectar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio entre o Governo do Estado e a BNH, respeitadas as incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária fica assegurada o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo do concedente.

Art. 8º - Fica assegurada à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias de vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não haver prorrogação, prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos existentes será transferido ao patrimônio municipal, respeitadas as estatutos da concessionária, os empreendimentos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelas investimentos que realizou a participação do Município, na forma do artigo seguinte desta Lei.

(continuação da Lei nº10/73)

Art. 10 - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pela rede de distribuição de água e coleta de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicada se a concessionária for nacer o projeto.

Art. 11 - Caberá o Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização, dos serviços prestados pela concessionária.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, fica responsável / pelas eventuais indenizações de bens e direitos, reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 13 - As Leis orçamentária do Município para os exercícios vindouros, bem como os orçamentos Plurianuais de Investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas todas as Leis que tratam de saneamento de água e esgotos e sistema de abastecimento de água, e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa.

03 de abril de 1973.-


VITOR JOÃO LAZZARI

Prefeito Municipal


SOARES DE LIMA
SECRETARIA